



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
Nº 028, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.**

*“CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO À TRANSIÇÃO ENERGÉTICA –
PMITE”.*

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Deodápolis, a Política Municipal de Incentivo à Transição Energética – PMITE.

Art. 2º. São princípios norteadores da PMITE:

- I – sustentabilidade energética, socioeconômica e ambiental;
- II – transparência; e
- III – economicidade.

Art. 3º. São objetivos da PMITE:

- I – promover o uso eficiente da energia por meio do estímulo à inovação tecnológica;
- II – promover a migração para matriz energética sustentada em fontes renováveis;
- III – reduzir os impactos socioeconômicos do aquecimento global;
- IV – implantar um padrão energético com baixas emissões de carbono, observando-se as condicionantes de desenvolvimento ambiental, social e governança, com ênfase em energias renováveis;
- V – estabelecer uma política fiscal parametrizada no custo social das emissões de carbono, para financiamento de políticas públicas e ferramentas apropriadas, que possibilitem a redução do aquecimento global;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 059
Em 16 de 10 de 20 2024
Eliel A. Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodópolis
Encaminhe o Presente a Comissão de

em 21 de Outubro de 20 24

receber o devido PARECER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data,
em 04 de 11 de 20 24

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS ***Estado de Mato Grosso do Sul***

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

- VI – elaborar planos científicos decenais com ênfase na produção e distribuição de energia renovável;
- VII – incluir no currículo do ensino formal, nos vários níveis de graduação, disciplina que estimule o debate dos impactos climáticos no desenvolvimento sustentável nacional;
- VIII – formatar um projeto decenal de infraestrutura, organizando normas da construção civil direcionadas ao menor impacto ambiental com baixa emissão de carbono;
- IX – definir um plano decenal de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, como política pública municipal, para captura de carbono e reversão dos efeitos do aquecimento global;
- X – estabelecer estratégias para melhor aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis, mediante a preservação destes e a mitigação de danos ambientais, econômicos e sociais;
- XI – preparar profissionais para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na PMITE;
- XII – suprimir, minimizar ou compensar os impactos sociais e ambientais que direta ou indiretamente provenham das atividades desenvolvidas no âmbito da PMITE; e
- XIII – incentivar o fomento público ou privado a novas matrizes energéticas.

Art. 4º. São instrumentos para a efetivação da PMITE:

- I – seu plano executivo;
- II – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias;
- III – licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- IV – ações de educação ambiental nas redes pública e privada de ensino;
- V – incentivos fiscais e tributários instituídos nos termos da legislação em vigor;
- VI – créditos disponibilizados por instituições financeiras nacionais e internacionais para redução e mitigação de gases do efeito estufa; e
- VII – mecanismos de certificação e reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o cumprimento dos objetivos da PMITE.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Art. 5º. O Executivo Municipal elaborará, atentando às orientações do Ministério de Minas e Energia, plano de metas do PMITE, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

FLAVIO HENRIQUE
PATRICIO
BARRETO:97420328153

Assinado digitalmente por FLAVIO
HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2024.10.16 10:41:32-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS
Assinado Digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura é essencial para a construção de uma cidade com desenvolvimento econômico sustentável, com a adoção de medidas que conciliem o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais, na busca da promoção de qualidade de vida para as futuras gerações.

A transição energética constitui uma mudança estrutural da matriz energética, com a substituição das fontes não-renováveis de energia pela utilização de fontes renováveis, como a solar, a hídrica e a eólica. Porém, não se trata apenas da diversificação do modelo de produção de energia. Trata-se também da produção de eletricidade mais descentralizada, com eficiência energética e menos desperdício, maior segurança no abastecimento e implementação de novas tecnologias.

Outrossim, possui ampla relevância global no contexto de enfrentamento aos danos causados pelas mudanças climáticas. O acordo firmado na COP26 (Conferência da Organização das Nações Unidas sobre as Mudanças do Clima de 2021) por 197 nações, incluindo o Brasil, defende a necessidade de acelerar a transição energética para fontes limpas. O pacto sustenta, ainda, que as nações ampliem os esforços para diminuir subsídios ao uso de combustíveis fósseis e reduzam o uso de carvão sem a devida compensação das emissões.

A comunidade científica reconhece o dióxido de carbono como um dos maiores responsáveis pelo efeito estufa. Entre muitos dos instrumentos possíveis para alcançar a adequada redução de emissão de dióxido de carbono, o principal instrumento para alcançar este objetivo é a transição energética, ou seja, a passagem de uma matriz energética focada nos combustíveis fósseis para uma com baixa ou nenhuma emissão de carbono, baseada em fontes renováveis.

Atualmente, a título de conhecimento, vigora a campanha global *Race to Zero* (Corrida ao Zero)¹, que é uma campanha global que busca o engajamento de governos nacionais e subnacionais, empresas, investidores, acadêmicos e lideranças da sociedade civil para zerar as emissões líquidas de gases de efeito estufa das suas organizações até 2050.

¹<https://climatechampions.unfccc.int/system/race-to-zero/>



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Saliento que a degradação ambiental impõe custos de longa duração à economia, haja vista as diversas perdas possíveis, inclusive de vida, considerando que a poluição do ar e da água podem acarretar sérios problemas de saúde. Sendo assim, a longo prazo, o cuidado com o meio ambiente gera, na verdade, economia aos cofres públicos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública visando incentivar a transição energética.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Desta forma, a aprovação do presente projeto é essencial para a preservação do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida na Cidade e, principalmente, para contribuir com o esforço global de controle do clima.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 16 de outubro de 2024.

FLAVIO HENRIQUE
PATRICIO
BARRETO:97420328153

Assinado digitalmente por
FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2024.10.16 10:40:52-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador

Assinado Digitalmente
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 028 DE 16 de OUTUBRO DE 2024 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 028 de 16 de outubro de 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: “*CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À TRANSIÇÃO ENERGÉTICA PMITE*”.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende criar, no âmbito do Município de Deodápolis, a Política Municipal de Incentivo à Transição Energética – PMITE, com o objetivo de se promover o uso eficiente da energia por meio do estímulo à inovação tecnológica, bem como a migração para matriz energética sustentada em fontes renováveis, e reduzir os impactos socioeconômicos do aquecimento global.

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre assuntos semelhantes já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que **institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF.** Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. **A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Dessa forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 028 de 16 de outubro de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer. Sala de sessões da Câmara Municipal – 04 de novembro de 2024.

Carlos de Lima Neto Junior
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo

Paulo de Figueiredo
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 028 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I - Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 028 de 16 de outubro de 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: “*CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À TRANSIÇÃO ENERGÉTICA PMITE*”.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende criar, no âmbito do Município de Deodápolis, a Política Municipal de Incentivo à Transição Energética – PMITE, com o objetivo de se promover o uso eficiente da energia por meio do estímulo à inovação tecnológica, bem como a migração para matriz energética sustentada em fontes renováveis, e reduzir os impactos socioeconômicos do aquecimento global.

Quanto ao aspecto financeiro, o STF já afirmou que “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Vale ressaltar também, no quis respeito ao orçamento, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de *organização administrativa*, em ofensa aos artigos 5º c 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas



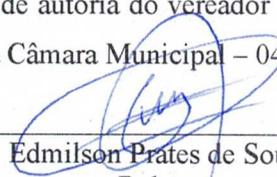
CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A **genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.** Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 028 de 16 de outubro de 2024.

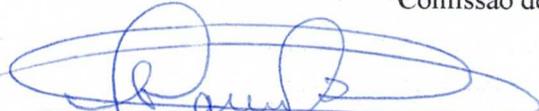
III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 028 de 16 de outubro de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer. Sala de sessões da Câmara Municipal – 04 de novembro de 2024.


Edmilson Prates de Souza
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Manoel da Paz Santos
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento


Paulo de Figueiredo
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos